



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1324/1965

Ementa

Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. [“Lei do Silêncio”]

Data da Norma

27/12/1965

Data de Publicação

13/02/1966

Veículo de Publicação

Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 1679/1964](#) - Autoria: Carlos Gomes Ribeiro

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Republicação: Jornal de Jundiaí 17/02/1966

MEIO AMBIENTE - ruídos urbanos

Autor: CARLOS GOMES RIBEIRO

art. 10, § 3º, incisos I e II, acrescentados pela Lei n° 9.379/2020.

ALTERADA pela Lei n.º 9.890/2023.

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

22/05/1970

[Lei n° 1700/1970](#)

Alterada por

25/08/1970

[Lei n° 1720/1970](#)

Alterada por

04/01/1972

[Lei n° 1878/1972](#)

Alterada por

01/06/1973

[Lei n° 1988/1973](#)

Alterada por

13/07/1987

[Lei n° 3082/1987](#)

Alterada por

08/01/2020

[Lei n° 9379/2020](#)

Alterada por

24/02/2023

[Lei n° 9890/2023](#)

Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023]**

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“Lei do Silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

SEÇÃO 1.ª

Proibições em geral.

Art. 1º. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a)** de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b)** de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c)** de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d)** de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e)** de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 2)

do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

~~g) de máquinas e motores, apitos ou sireias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;~~

g) de máquinas e motores, apitos ou sireias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; (*Alinea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970*)

~~h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.~~

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. (*Alinea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

~~**Parágrafo único.** Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.~~

§ 1º. Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência. (*Renumerado pela Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023*)

§ 2º. As residências, empresas e demais estabelecimentos que tenham alarmes sonoros instalados afixarão placa indicativa legível e em local visível com número de telefone da empresa de alarmes para notificação e desativação do sinal sonoro em caso de disparo acidental. (*Acrescido pela Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023*)

SECÃO 2.ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º. Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 3)

- d)** por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e)** por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- f)** por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;
- g)** por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- h)** por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;
- i)** por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 3º. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º. No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º. Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º. Veículos – exceto os de tração cativa – com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º. Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 4)

Art. 8º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

~~**Art. 9º.** Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~

Art. 9º. Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. (Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972)

SEÇÃO 3.ª

Sanções

~~**Art. 10º.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.~~

~~**Art. 10.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)~~

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

§ 1º. No caso de infração do dispositivo na letra “e” do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 5)

§ 2º. Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. *(Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela [Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987](#))*

§ 3º. No caso da proibição referente a motores que funcionem com escapamento aberto, prevista na alínea a do art. 1º desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções: *(Acrescido pela [Lei n.º 9.379, de 08 de janeiro de 2020](#))*

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II – na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1.ª

Licenciamento e localização.

Art. 11. O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, depende de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º. O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12. Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

a) perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 6)

- b) incômodas**, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
- c) comuns**, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;
- d) pequenas indústrias**, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13. Para efeito de classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) ZONA A** – (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí);
- b)** exclusivamente residenciais;
- c)** predominantemente residenciais;
- d)** mistas; e
- e)** fabris.

Art. 14. A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

- a)** nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;
- b)** nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea “d”;
- c)** nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, nas alíneas “c” e “d”;
- d)** nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas “b”, “c” e “d”, desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;
- e)** as indústrias perigosas (artigo 12, alínea “a”) somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 7)

Art. 15. É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único. Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela “Sociedade Americana de Padrões” ou pela “*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*”.

SEÇÃO 2.^a

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16. O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único. Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e Lei nº 14, de 18 de junho de 1.948.

Art. 17. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se até às vinte e duas (22) horas.

(parte vetada e promulgada pela Lei 1.324 de 27/12/65 (Parte B))

Parágrafo único. Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.*

Art. 18. A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 3.^a

Das Sanções.

* A [Lei n.º 1.700, de 22 de maio de 1970](#), dispõe: “**Art. 1º.** A proibição constante do parágrafo único do art. 17, da Lei Municipal nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, não será aplicável nos casos em que o funcionamento noturno de indústrias ou estabelecimentos congêneres possibilite, realmente, o aumento ponderável do número de empregados, bem como o acréscimo da respectiva produção. **§ 1º.** A permissão para funcionamento no horário noturno será outorgada mediante requerimento da parte interessada e pagamento dos tributos devidos. **§ 2º.** Tal requerimento deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios do aumento do número de empregados, acréscimo da produção e demais esclarecimentos necessários. **Art. 2º.** A concessão de permissão para funcionamento dependerá sempre de prévia vistoria e parecer dos órgãos técnicos.”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 8)

Art. 19. Mediante solicitação dos vizinhos, ou “ex-offício” quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constata-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º. Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º. Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial “ad perpetuam rei memoriam”.

§ 3º. Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20. Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incomodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

~~§ 1º. Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.~~

~~§ 2º. Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.~~

§ 1º. Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber. (*Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

§ 2º. São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados. (*Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

§ 3º. As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º. Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

~~§ 5º. A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 5º. A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias. (*Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 9)

§ 6º. Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º. Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

~~Art. 21. Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.~~

Art. 21. Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação. (*Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

Art. 22. Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12 e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO

Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



= LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei:-----

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO 1ª.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tintanhas, campainhas, sinos e serelas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de matracaes, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruídosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou serelas de fá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

apitos ou sireias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:-

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebitamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



36

+ fls. 3 -

empregados no arreventamento de pedreiras, rochas, ou nas de molições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

1) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



= fls. 4 =

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e embarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3a.Sancões

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO IIDas Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.SEÇÃO 1a.Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



38

fls. 5 -

é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12º - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, emalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13º - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;
- b) - exclusivamente residenciais;
- c) - predominantemente residenciais;
- d) - mistas; e
- e) - fabris.

Art. 14º - A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:-

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alí

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



39

= fls: 6 =

mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas tôdas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a" sômente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos - venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2a.

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1 941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1 948.

Art. 17º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se.....
..... vetado.....

(Lei N: 1324 de 27/12/65)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



* Lis. 7 -

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18º - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 3a.

Das sanções

Art. 19º - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-offício" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad.perpetuam rei memoriam".

§ 3º - será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20º - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls 8 -

Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requirida força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21º - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22º - Os estabelecimentos já licenciados com desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,
aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos
e sessenta e cinco.-

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



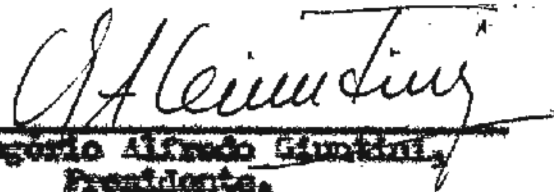
Jornal de Jundiaí 13/2/66, rep. 17/2/66
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 324, de 27/12/1 965 -

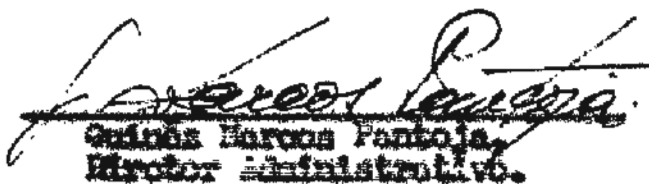
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 9º do artigo 22 da Constituição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1 966, PROMULGA as disposições vetadas no artigo 17 da LEI Nº 1 324, de 27/12/1 965:-

"Artigo 17 - até às vinte e duas (22) horas."

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)


Osiris Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.